

**VOTO**
**PROCESSO: 00058.037325/2012-24**
**INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Pedido de vista	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00058.037325/2012-24	650.229.156	09/05/2012	852/2012	14/05/2012	não há	23/07/2012	14/07/2015	não há	28/09/2015	R\$ 17.500,00	01/10/2015

**Enquadramento:** Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC 25/2008.

**Infração:** Deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

**Relatora:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **TUDO AZUL S.A (TRIP LINHAS AÉREAS S/A)**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A empresa TRIP deixou de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no aeroporto de Foz do Iguaçu, que não dispõem de pontes de embarque.

Nº DO VOO 5428 DATA DO VOO: 09/05/2012

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópias das página do RIA n. 017E/GFIS-SIA/2012, de 27/06/2012, em que se lista, no item 2.3 (fl. 03), a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Ausência de tipicidade da conduta - que o artigo 289 do CBA não tipifica as infrações, enquanto que o art. 302 do CBA enumera as infrações. Assim entende que a administração não poderia autuar a empresa em artigo genérico e diverso pois dessa forma estaria cerceando o direito de defesa;

II - Vício na identificação do atuado - que a ausência de um dos requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - identificação do atuado - inciso I do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente, haja vista que não existe assinatura do atuado;

III - Não descumprimento da legislação - que a empresa não infringiu nenhuma legislação específica pois possui cadeiras de rodas conforme foto anexa.

IV - Falta de documento imprescindível ao processo - RIA - que a ANAC cita um Relatório de Inspeção Aeroportuária mas não o junta nos autos do presente processo, assim entende que o art. 2º da Lei nº 9.784/99 foi desrespeitado sendo portanto vício formal que cabula toda a sua defesa.

2.3. Por fim requer a anulação do procedimento administrativo e consequente cancelamento do AI.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 15/20), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 20, §1º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 4 da tabela IV do Anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), aplicando multa, no patamar máximo, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e considerar a circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - Inexistência da prática infratora - que não houve qualquer desobediência à legislação aeronáutica e que tem-se no caso um equívoco representado pela deturpação da lícita conduta da recorrente e pela atribuição à mesma de uma abusividade inexistente.

II - Vício na descrição objetiva dos fatos- que a ausência de requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - incisos II e III do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 - enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente. Alega que no item "**CAPITULAÇÃO**" consta o art. 289, inciso I, CBAer c/c art. 20, §1º da Resolução nº 009 c/c Anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução nº 25 da ANAC, contudo, entende que a Resolução nº 009 encontra-se revogada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013 e assim não pode o órgão regulador manter a atuação com base em uma norma já revogada. Acrescenta que no campo "**HISTÓRICO**" do referido auto, ou seja, a descrição da infração, encontra-se incompleta, uma vez que não consta o nome do passageiro, código de reservas, registros fotográficos nem o número exato de PNAE, deixando o AI de forma genérica. Ainda, traz decisão da Junta Recursal à título exemplificativo de cancelamento de sanção pela existência de vício na descrição fática do auto de infração.

III - Ilegalidade do valor arbitrado a título de multa e falta de fundamentação para fixação da pena base - que a multa imposta não pode prevalecer por absoluta exorbitância do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie. Acrescenta que a decisão recorrida carece de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição. Cita novamente que a multa não pode ser aplicada com base em dispositivos legais revogados e faz uma digressão relativa à Defesa do Consumidor que não tem correlação com a infração regulatória apurada no processo, de forma a restar incoerente e desconexo o argumento apresentado pela defesa.

2.6. Assim, requereu a nulidade do AI.

2.7. **É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 3. PRELIMINARES

3.1. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Avisos de Recebimento referentes ao Auto de Infração e decisão, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

3.2. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita as datas do protocolo da defesa prévia e pedido de vista do interessado às fls. 04/10 e 41, respectivamente em **23/07/2012** e **28/09/2015**, como marcos válidos, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

3.3. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de oferecer veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, **contrariando o disposto no art. 20, §1º da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.**

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, Inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o Artigo 20, § 1º, da Resolução nº 009, de 05/06/2007, combinado com o Anexo III, Inciso IV, Item 4, da Resolução nº 25, de 25/04/2008

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que "*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*". Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a

Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjeta nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de ofertar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota (o que fere o §1º do art. 20 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não ofereceu veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, no dia 09/05/2012, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 4, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

#### 4.9. Das Alegações do Interessado

4.10. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo - inexistência de prática infratora** - faz-se necessário destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.11. Neste espedeque, com relação à materialidade do fato descrito e apurado como infração no bojo do processo, cabe asseverar que falhou a empresa em sua defesa em demonstrar cabalmente o cumprimento da norma. Restou claro do relatório de fiscalização, bem como do AI que a empresa não ofereceu veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o desembarque das passageiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, no dia 09/05/2012.

4.12. **Quanto ao argumento II do recurso administrativo - vício na descrição objetiva dos fatos** - observa-se que, o autuado foi identificado, a **infração foi descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido**, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com aposição de carimbo demonstrando o cargo, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo artigo art. 8º, da Res. ANAC 25/2008.

4.13. Assevero que o campo "**HISTÓRICO - descrição da infração**" do AI registrou expressamente que empresa deixou de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque no voo 5428 de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no Aeroporto de Foz do Iguaçu que não dispõe de ponte de embarque, o que permite a subsunção específica a conduta proibitiva erigida pelo art. 21 da Resolução ANAC 09/2007.

4.14. No que tange à alegação da empresa aérea de que há precedente da Junta Recursal no processo nº 60800.01720/2010-09 entendo que não há correlação com o caso ora em análise visto que naquele houve inexistência de enquadramento conforme redação trazida pela própria recorrente.

4.15. Quanto à alegação de que no item "**CAPITULAÇÃO**" consta artigo de norma revogada, esclareço que na data do fato apurado no bojo deste processo, **09/05/2012**, a Resolução nº 009/2007 não se encontrava revogada pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, **pois este normativo somente entrou em vigor em 12 de janeiro de 2014**, conforme redação do art. 44, *in verbis*:

**Resolução nº 280, de 11 de Julho de 2013.**

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

4.16. Nesse sentido há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

4.17. Assim, entendo que não houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), pois a descrição dos fatos foi objetiva e suficiente para a construção da defesa e respeito dos princípios aqui citados, bem como a indicação do dispositivo legal está correta, assim, afastando as razões da defesa quanto a esse quesito.

4.18. **No tocante aos argumentos III do recurso administrativo de que o valor da**

**multa imposta é excessiva e desproporcional e que a decisão recorrida carece de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da punição.** Cabe asseverar que a administração está adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 4 da referida Resolução o valor da multa a ser aplicada à empresa aérea por deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

4.19. Assim, é incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.20. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar.

4.21. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, contudo para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III (“a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano**”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **09/05/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.3. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1661887) ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números **638334133**, **640451140** e **641316141**, todos no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.4. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. **Dada a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso**, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 4, inciso IV, do Anexo III da Resolução nº 25, de 25/04/2008 e alterações.

5.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/04/2018, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1660453** e o código CRC **CDEC3608**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>	

:: MENU PRINCIPAL



## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TUDO AZUL S.A.

Nº ANAC: 30000010189

CNPJ/CPF: 02428624000130

 CADIN: Não
Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">636743137</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636744135</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	13/08/2015	74,99	74,99		PG	0,00
2081	<a href="#">636745133</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	30/01/2015	9 510,19	9 510,19		PG	0,00
2081	<a href="#">636747130</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636749136</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	13/08/2015	74,99	74,99		PG	0,00
2081	<a href="#">636750130</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636752136</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636754132</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636755130</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636756139</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	19/09/2013	8 570,09	8 570,09		PG	0,00
2081	<a href="#">636757137</a>		<a href="#">17/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	19/09/2013	8 570,09	8 570,09		PG	0,00
2081	<a href="#">636758135</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	08/05/2015	9 772,69	9 772,69		PG	0,00
2081	<a href="#">636759133</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	24/04/2015	9 706,19	9 706,19		PG	0,00
2081	<a href="#">636760137</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	13/08/2015	74,99	74,99		PG	0,00
2081	<a href="#">636761135</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636762133</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636763131</a>		<a href="#">21/06/2013</a>	20/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	82,57	82,57		PG	0,00
2081	<a href="#">636939131</a>	60800061616200918	<a href="#">18/09/2017</a>	16/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636940135</a>	60800061616200918	<a href="#">18/09/2017</a>	27/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636941133</a>	60800061616200918	<a href="#">18/09/2017</a>	28/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">636942131</a>	60800061616200918	<a href="#">18/09/2017</a>	29/07/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637068133</a>	60870000775200912	<a href="#">19/07/2013</a>	17/12/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 519,69	8 519,69		PG	0,00
2081	<a href="#">637069131</a>	608700007412009	<a href="#">19/07/2013</a>	23/12/2008	R\$ 7 000,00	30/09/2013	8 519,69	8 519,69		PG	0,00
2081	<a href="#">637153131</a>	60870004754200887	<a href="#">14/07/2017</a>	16/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637175132</a>	60870007974200862	<a href="#">14/07/2017</a>	25/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637177139</a>	60870007149200868	<a href="#">14/07/2017</a>	02/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637188134</a>	60870007385200884	<a href="#">25/07/2013</a>	09/11/2008	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 900,49		PG *	0,00
2081	<a href="#">637190136</a>	60870007383200895	<a href="#">04/01/2018</a>	10/11/2008	R\$ 7 000,00	04/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637191134</a>	60870007382200841	<a href="#">25/07/2013</a>	11/11/2008	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 900,49		PG *	0,00
2081	<a href="#">637193130</a>	60870007379200827	<a href="#">13/07/2017</a>	13/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">637342139</a>	60800060294200809	<a href="#">18/09/2017</a>	19/06/2008	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638113138</a>	60830000345201183	<a href="#">16/06/2016</a>	27/10/2010	R\$ 7 000,00	03/06/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638117130</a>	60830000489201130	<a href="#">16/06/2016</a>	22/10/2010	R\$ 7 000,00	03/06/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638118139</a>	60830000372201156	<a href="#">16/06/2016</a>	22/10/2010	R\$ 10 000,00	03/06/2016	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638334133</a>	60800254483201138	<a href="#">30/09/2013</a>	15/12/2011	R\$ 4 000,00	28/04/2014	0,00	5 029,19		PG *	0,00
2081	<a href="#">638362139</a>	00058006333201318	<a href="#">30/09/2013</a>	20/12/2012	R\$ 3 500,00	30/09/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638862130</a>	00058004925201397	<a href="#">18/09/2017</a>	21/01/2013	R\$ 1 400,00	18/09/2017	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638868130</a>	00058006326201316	<a href="#">24/10/2013</a>	20/12/2012	R\$ 3 500,00	23/10/2013	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638925132</a>	60850002447200981	<a href="#">25/10/2013</a>	28/02/2009	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 744,39		PG *	0,00
2081	<a href="#">638946135</a>	60870000765200979	<a href="#">25/01/2016</a>	09/12/2008	R\$ 7 000,00	20/01/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639083138</a>	00058005769201209	<a href="#">13/10/2017</a>	20/01/2012	R\$ 7 000,00	11/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639235130</a>	60800050171200932	<a href="#">18/09/2017</a>	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639236139</a>	60800050171200932	<a href="#">18/09/2017</a>	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639237137</a>	60800050171200932	<a href="#">18/09/2017</a>	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639280136</a>	60870001587200901	<a href="#">08/11/2013</a>	15/02/2009	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 693,99		PG *	0,00
2081	<a href="#">639500137</a>	00058077606201210	<a href="#">13/10/2017</a>	17/08/2012	R\$ 17 500,00	11/10/2017	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639501135</a>	60800145518201149	<a href="#">18/09/2017</a>	21/07/2011	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	<a href="#">639508132</a>	60800088748201101	<a href="#">21/09/2017</a>	19/04/2011	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639548131</a>	00058014913201371	<a href="#">28/11/2013</a>	26/02/2013	R\$ 3 500,00	27/11/2013	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639635136</a>	00058096212201261	<a href="#">18/12/2017</a>	23/11/2012	R\$ 4 000,00	15/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">639636134</a>	00058096204201214	<a href="#">13/12/2013</a>	23/11/2012	R\$ 8 000,00	28/04/2014	0,00	9 872,79	PG *	0,00
2081	<a href="#">639842131</a>	60830000374201145	<a href="#">08/12/2014</a>	25/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 969,40	9 969,40	PG	0,00
2081	<a href="#">640451140</a>	60800181906201193	<a href="#">14/03/2014</a>	14/09/2011	R\$ 1 600,00	28/11/2014	2 035,04	2 035,04	PG	0,00
2081	<a href="#">640674142</a>	60800048567201134	<a href="#">27/03/2014</a>	20/10/2010	R\$ 70 000,00	24/04/2015	92 253,00	92 253,00	PG	0,00
2081	<a href="#">640697141</a>	60800048559201198	<a href="#">28/03/2014</a>	20/10/2010	R\$ 70 000,00	27/09/2016	105 287,00	105 287,00	PG	0,00
2081	<a href="#">640865146</a>	60800146214201107	<a href="#">08/05/2017</a>	15/12/2008	R\$ 7 000,00	10/04/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">640876141</a>	00058057614201321	<a href="#">31/03/2014</a>	05/07/2013	R\$ 1 600,00	28/11/2014	2 035,04	2 035,04	PG	0,00
2081	<a href="#">640906147</a>	60830000375201190	<a href="#">04/04/2014</a>	22/10/2010	R\$ 10 000,00	04/04/2014	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">641116149</a>	00058032054201300	<a href="#">22/05/2017</a>	29/04/2013	R\$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">641122143</a>	00058032049201399	<a href="#">22/05/2017</a>	29/04/2013	R\$ 17 500,00	22/05/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">641127144</a>	00058032063201392	<a href="#">22/05/2017</a>	29/04/2013	R\$ 10 000,00	22/05/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">641163140</a>	00058032260201221	<a href="#">03/04/2017</a>	12/04/2012	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50	PG	0,00
2081	<a href="#">641284140</a>	60800053122200951	<a href="#">08/05/2014</a>	23/04/2009	R\$ 7 000,00	30/01/2015	8 910,99	8 910,99	PG	0,00
2081	<a href="#">641316141</a>	00058012410201280	<a href="#">09/05/2014</a>	17/12/2011	R\$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99	PG	0,00
2081	<a href="#">641400141</a>	00058067400201281	<a href="#">09/05/2014</a>	16/05/2012	R\$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99	PG	0,00
2081	<a href="#">641401140</a>	00058067347201219	<a href="#">09/05/2014</a>	16/05/2012	R\$ 10 000,00	30/01/2015	12 729,99	12 729,99	PG	0,00
2081	<a href="#">641402148</a>	00058067451201211	<a href="#">09/05/2014</a>	17/05/2012	R\$ 10 000,00	24/04/2015	13 009,99	13 009,99	PG	0,00
2081	<a href="#">642068140</a>	00065003048201267	<a href="#">06/08/2014</a>	04/10/2011	R\$ 17 500,00	24/04/2015	22 305,49	22 305,49	PG	0,00
2081	<a href="#">642084142</a>	60800199371201115	<a href="#">17/07/2014</a>	13/09/2011	R\$ 4 000,00	13/11/2014	4 949,20	4 949,20	PG	0,00
2081	<a href="#">642233140</a>	00058071443201342	<a href="#">24/07/2014</a>	02/09/2013	R\$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10	PG	0,00
2081	<a href="#">642249147</a>	60800051517200910	<a href="#">24/07/2014</a>	03/09/2013	R\$ 7 000,00	13/11/2014	8 661,10	8 661,10	PG	0,00
2081	<a href="#">642445147</a>	00058032444201291	<a href="#">02/10/2017</a>	12/04/2012	R\$ 7 000,00	02/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">642450143</a>	00058028669201242	<a href="#">02/10/2017</a>	09/03/2012	R\$ 7 000,00	02/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">642475149</a>	00058071482201340	<a href="#">23/10/2017</a>	03/09/2013	R\$ 7 000,00	23/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">642504146</a>	00058061001201215	<a href="#">02/10/2017</a>	27/06/2012	R\$ 17 500,00	02/10/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643007144</a>	00058047326201368	<a href="#">18/09/2014</a>	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643008142</a>	00058047345201394	<a href="#">18/09/2014</a>	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643009140</a>	00058047333201360	<a href="#">18/09/2014</a>	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643010144</a>	00058047353201331	<a href="#">18/09/2014</a>	22/03/2013	R\$ 1 400,00	19/08/2014	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">643060140</a>	00058097613201319	<a href="#">26/09/2014</a>	30/10/2013	R\$ 17 500,00	24/04/2015	22 146,25	22 146,25	PG	0,00
2081	<a href="#">643283142</a>	60800258439201105	<a href="#">02/10/2014</a>	28/09/2011	R\$ 70 000,00	24/04/2015	87 919,99	87 919,99	PG	0,00
2081	<a href="#">643378142</a>	00058031162201276	<a href="#">03/10/2014</a>	28/03/2012	R\$ 10 000,00	24/04/2015	12 559,99	12 559,99	PG	0,00
2081	<a href="#">643707149</a>	00058071517201341	<a href="#">23/10/2014</a>	04/09/2013	R\$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99	PG	0,00
2081	<a href="#">643708147</a>	00058071470201315	<a href="#">23/10/2014</a>	03/09/2013	R\$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99	PG	0,00
2081	<a href="#">643710149</a>	00058071452201333	<a href="#">23/10/2014</a>	03/09/2013	R\$ 7 000,00	24/04/2015	8 791,99	8 791,99	PG	0,00
2081	<a href="#">643906143</a>	00058062987201232	<a href="#">31/10/2014</a>	16/05/2012	R\$ 7 000,00	27/09/2016	30,29	30,29	PG	0,00
2081	<a href="#">643907141</a>	00058063018201207	<a href="#">31/10/2014</a>	16/05/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	60,60	60,60	PG	0,00
2081	<a href="#">643908140</a>	00058062684201210	<a href="#">31/10/2014</a>	23/05/2012	R\$ 25 000,00	27/09/2016	108,24	108,24	PG	0,00
2081	<a href="#">643910141</a>	00058067912201248	<a href="#">31/10/2014</a>	26/07/2012	R\$ 17 500,00	27/09/2016	75,76	75,76	PG	0,00
2081	<a href="#">643911140</a>	00058071414201381	<a href="#">12/01/2015</a>	03/09/2013	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 903,60	9 903,60	PG	0,00
2081	<a href="#">644362141</a>	00058070180201273	<a href="#">13/11/2014</a>	21/06/2012	R\$ 25 000,00	27/09/2016	35 844,99	35 844,99	PG	0,00
2081	<a href="#">644363140</a>	00058070965201246	<a href="#">13/11/2014</a>	25/07/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	<a href="#">644364148</a>	00058070979201260	<a href="#">13/11/2014</a>	25/07/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	<a href="#">644365146</a>	00058070996201205	<a href="#">13/11/2014</a>	27/07/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	20 073,19	20 073,19	PG	0,00
2081	<a href="#">644586141</a>	00058057342201369	<a href="#">21/11/2014</a>	14/06/2013	R\$ 1 600,00	27/09/2016	2 294,07	2 294,07	PG	0,00
2081	<a href="#">644645140</a>	00058056819201216	<a href="#">22/12/2017</a>	17/04/2012	R\$ 7 000,00	21/12/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">644671140</a>	00058067922201283	<a href="#">22/12/2017</a>	26/07/2012	R\$ 17 500,00	21/12/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">644679145</a>	00058067926221261	<a href="#">24/11/2017</a>	26/07/2012	R\$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">644680149</a>	00058068840201256	<a href="#">24/11/2017</a>	25/07/2012	R\$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">644681147</a>	00058068677201221	<a href="#">23/11/2017</a>	25/07/2012	R\$ 17 500,00	17/11/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">644750143</a>	60800155671201184	<a href="#">28/11/2014</a>	10/08/2011	R\$ 2 800,00	27/09/2016	4 014,63	4 014,63	PG	0,00
2081	<a href="#">644751141</a>	60800155670201130	<a href="#">30/01/2015</a>	10/08/2011	R\$ 2 800,00	27/09/2016	3 961,44	3 961,44	PG	0,00
2081	<a href="#">644752140</a>	60800155674201118	<a href="#">28/11/2014</a>	10/08/2011	R\$ 2 800,00	27/09/2016	4 014,63	4 014,63	PG	0,00
2081	<a href="#">644753148</a>	00058155676201115	<a href="#">28/11/2014</a>	10/08/2011	R\$ 2 800,00	13/08/2015	3 610,59	3 610,59	PG	0,00
2081	<a href="#">644754146</a>	00058072317201224	<a href="#">28/11/2014</a>	29/05/2012	R\$ 14 000,00	08/04/2015	17 466,39	17 466,39	PG	0,00

2081	<a href="#">644757140</a>	00058072601201209	<a href="#">28/11/2014</a>	06/06/2012	R\$ 7 000,00	13/08/2015	9 026,49	9 026,49	PG	0,00
2081	<a href="#">644758149</a>	00058071999201258	<a href="#">30/01/2015</a>	17/08/2012	R\$ 14 000,00	27/09/2016	19 807,20	19 807,20	PG	0,00
2081	<a href="#">645135147</a>	00065081376201202	<a href="#">04/02/2015</a>	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645136145</a>	00065081408201261	<a href="#">04/02/2015</a>	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645137143</a>	00065081938201264	<a href="#">04/02/2015</a>	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645138141</a>	00065081405201228	<a href="#">04/02/2015</a>	27/05/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645245140</a>	00065067616201258	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645246149</a>	00065067633201295	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645247147</a>	00065090636201222	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645248145</a>	00065090608201213	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645249143</a>	00065090576201248	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645250147</a>	00065072105201258	<a href="#">04/02/2015</a>	05/04/2011	R\$ 7 000,00	04/02/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645518142</a>	00065049423201215	<a href="#">05/01/2018</a>	20/09/2011	R\$ 17 500,00	04/01/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645547146</a>	00065049420201281	<a href="#">05/01/2018</a>	20/09/2011	R\$ 17 500,00	04/01/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">645602152</a>	00065098667201221	<a href="#">20/02/2015</a>	15/10/2010	R\$ 4 000,00	27/09/2016	5 626,40	5 626,40	PG	0,00
2081	<a href="#">646714158</a>	60800110271201140	<a href="#">31/08/2015</a>	03/08/2010	R\$ 3 500,00	10/08/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">646908156</a>	00065118698201214	<a href="#">10/04/2017</a>	25/04/2012	R\$ 10 000,00	31/08/2017	12 354,00	12 354,00	PG	0,00
2081	<a href="#">646909154</a>	00065118683201248	<a href="#">10/04/2017</a>	25/04/2012	R\$ 10 000,00	31/08/2017	12 354,00	12 354,00	PG	0,00
2081	<a href="#">646915159</a>	00065118699201251	<a href="#">04/04/2016</a>	25/04/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">647416150</a>	00058052727201330	<a href="#">26/06/2015</a>	02/07/2013	R\$ 1 400,00	15/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">647417159</a>	00058052674201357	<a href="#">26/06/2015</a>	02/07/2013	R\$ 1 400,00	15/06/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">649367150</a>	00065051858201319	<a href="#">24/09/2015</a>	12/04/2013	R\$ 10 000,00	11/09/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">649942152</a>	00065136903201215	<a href="#">09/10/2015</a>	08/10/2012	R\$ 10 000,00	12/11/2015	11 189,00	11 189,00	Parcial	0,00
						28/02/2018	43,07	43,07	PG	0,00
2081	<a href="#">649943150</a>	00065155741201214	<a href="#">09/10/2015</a>	30/10/2012	R\$ 8 000,00	12/11/2015	8 951,20	8 951,20	Parcial	0,00
						28/02/2018	34,45	34,45	PG	0,00
2081	<a href="#">649944159</a>	00065155758201271	<a href="#">09/10/2015</a>	30/10/2012	R\$ 10 000,00	12/11/2015	11 189,00	11 189,00	Parcial	0,00
						28/02/2018	43,07	43,07	PG	0,00
2081	<a href="#">649945157</a>	00065017988201314	<a href="#">10/04/2017</a>	04/02/2013	R\$ 10 000,00	10/04/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650048150</a>	00065136921201205	<a href="#">16/10/2015</a>	08/10/2012	R\$ 10 000,00	12/11/2015	10 958,00	10 958,00	Parcial	0,00
						28/02/2018	43,98	43,98	PG	0,00
2081	<a href="#">650125157</a>	00065008389201318	<a href="#">23/10/2015</a>	12/09/2012	R\$ 17 500,00	27/09/2016	23 117,50	23 117,50	PG	0,00
2081	<a href="#">650200158</a>	00058037171201432	<a href="#">23/10/2015</a>	11/04/2014	R\$ 2 800,00	28/08/2017	4 796,74	3 997,28	PG	0,00
2081	<a href="#">650202154</a>	00058049973201312	<a href="#">23/10/2015</a>	17/06/2013	R\$ 4 000,00	28/08/2017	6 852,48	5 710,40	PG	0,00
2081	<a href="#">650227150</a>	60800207803201161	<a href="#">23/10/2015</a>	11/10/2011	R\$ 2 800,00	28/08/2017	4 796,74	3 997,28	PG	0,00
2081	<a href="#">650290153</a>	00065152409201206	<a href="#">30/10/2015</a>	13/01/2010	R\$ 17 500,00	27/09/2016	23 117,50	23 117,50	PG	0,00
2081	<a href="#">650316150</a>	00065012025201324	<a href="#">30/10/2015</a>	16/01/2013	R\$ 10 000,00	12/11/2015	10 496,00	10 496,00	Parcial	0,00
						30/01/2018	45,73	45,73	PG	0,00
2081	<a href="#">650489152</a>	00065152301201213	<a href="#">06/11/2015</a>	22/09/2012	R\$ 7 000,00	31/07/2017	31,91	31,91	PG	0,00
2081	<a href="#">650712153</a>	00065072247201304	<a href="#">13/11/2015</a>	22/05/2013	R\$ 10 000,00	09/11/2015	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">650797152</a>	00065017969201398	<a href="#">15/05/2017</a>	04/02/2013	R\$ 10 000,00	10/04/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651222154</a>	00065015639201368	<a href="#">04/12/2015</a>	26/09/2012	R\$ 17 500,00	23/11/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651442151</a>	60800110396201170	<a href="#">29/04/2016</a>	28/02/2011	R\$ 7 000,00	06/04/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651893151</a>	60800236111201120	<a href="#">15/01/2016</a>	21/09/2011	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651905159</a>	60800118491201111	<a href="#">15/01/2016</a>	10/06/2011	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">652962163</a>	00065068319201319	<a href="#">04/04/2016</a>	05/06/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">652963161</a>	00065068286201365	<a href="#">04/04/2016</a>	11/06/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">652964160</a>	0006506808201335	<a href="#">04/04/2016</a>	11/06/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">653025167</a>	00065098173201247	<a href="#">01/04/2016</a>	08/05/2012	R\$ 14 000,00	28/02/2018	19 604,20	19 604,20	PG	0,00
2081	<a href="#">654895164</a>	00065059207201288	<a href="#">22/03/2018</a>	05/01/2012	R\$ 7 000,00	22/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado






AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência  
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância  
RVT - Revisto  
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado  
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

DA - Dívida Ativa  
PU - Punido  
RE - Recurso  
RS - Recurso Superior  
CA - Cancelado  
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 151 até 300 de 313 registros

➡ Páginas: 1 [2] 3 [Tr] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel





## CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00058.037325/2012-24

**Interessado:** TUDO AZUL S.A.

**Crédito de Multa n° ( SIGEC):** 650.229.156

**AI/NI:**852/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN**, por **unanimidade**, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **TUDO AZUL S.A.**, por deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1677600** e o código CRC **89AE71BC**.

---